



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001000/2003-90
Recurso nº 251.878 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.354 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente VIAÇÃO CENTRO OESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003

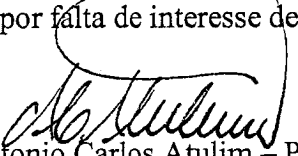
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

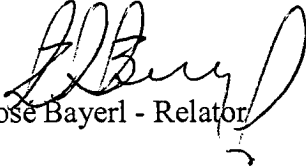
Sendo a questão submetida a exame das instâncias julgadoras eminentemente de cunho material e logrando o contribuinte êxito na demanda, falta-lhe interesse recursal na apresentação de recurso voluntário simplesmente porque o direito creditório reconhecido não é suficiente para liquidar a integralidade dos débitos compensados.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, tomo por empréstimo o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valor relativo ao Programa de Integração Social-PIS que monta R\$ 2.734,91 onde há informação de compensação com valor devido da mesma contribuição referente ao período de apuração 01/2003, essa amparada na Ação Ordinária nº 95.110.0157-4, impetrada em 23/01/1995 junto à 1ª Vara Federal de Santa Maria (RS), conforme fls. 01/02 e 12/13.

À Declaração de Compensação inicial, depois retificada, a contribuinte juntou cópias de Alteração e Consolidação do Contrato Social e Certidão Narratória emitida pela Justiça Federal, além de documento de procuração e de identificação.

Após, a repartição preparadora anexou extratos do Sistema DCTF e Extrato de Processo (fls. 23/26), tendo despachado à fl. 27. Foram juntados, ainda, os documentos de fls. 28/38, tendo sido produzida a planilha de fl. 39, bem como a Informação Fiscal de fl. 40.

Posteriormente foram anexados Extrato do Contribuinte (fls. 42/51), cópias de DCTFs (fls. 52/64, 70/125 e 128/163), extratos com informação da situação fiscal e cadastral da contribuinte (fls. 164/165) e Extrato de Processo (fls. 166/172). Foram, também, juntadas telas do Sistema PERDCOMP, bem como cópias de DComps (fls. 173/184).

Às fls. 184/185 está anexado o Parecer DRF/STM nº 196, de 13/04/2007, bem como à fl. 186, o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data, onde o Sr. Chefe da SAORT da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria (RS), por delegação de competência, não homologa a compensação do débito do PIS concernente ao fato gerador ocorrido no mês de janeiro de 2003, em virtude da inexistência de crédito passível de compensação na Ação Ordinária nº 95.1100157-4.

A seguir, a DRF de origem expediu a Notificação DRF/STM nº 293/2007, de 13/04/2007, e a Carta de Cobrança de fls. 188/189, das quais a contribuinte tomou ciência em 18/04/2007 – fl. 191.

Não conformada com o despacho exarado pela autoridade administrativa, a contribuinte apresentou em 18/05/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 198/207, onde assenta, em síntese, os seguintes argumentos:

DO EXAME DA MEDIDA FISCAL

• a empresa foi cientificada da não-homologação da compensação levada a efeito com base em decisão judicial (processo nº 95.1100157-4), havendo a pretensão, pelo Fisco, de cobrança de valores;

- a fiscalização federal constatou a inexistência de créditos que respaldassem a compensação levada a efeito;

- entende não ser devedora do imaginário crédito tributário, vez que é credora da União Federal, especialmente pela existência de indébito tributário pertinente aos indevidos recolhimentos realizados ao PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram reconhecidos inconstitucionais pelo Poder Judiciário (processo judicial específico);

- pretende, num primeiro momento, comprovar a existência do direito material ao exercício da compensação tributária, direito esse reconhecido perante o Poder Judiciário relativamente ao processo nº 94.1102015-1.

DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA

- a decisão administrativa que não homologou a compensação implementada pela empresa não retrata a realidade da decisão proferida pelo poder judiciário na Ação Ordinária nº 95.1100157-4;

- obteve tutela jurisdicional para realizar a restituição, via compensação, dos recolhimentos indevidamente efetuados ao PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, tendo apurado os valores do indébito tributário, atualizando-os conforme determinação do Poder Judiciário, e implementado a compensação exclusivamente com débitos do próprio PIS relativamente ao período de apuração de janeiro de 2003;

- a Fiscalização juntou planilha procurando comprovar a inexistência de crédito tributário passível de compensação, informando que em seus cálculos considerou os comandos da decisão judicial;

- impugna os cálculos apresentados pela auditoria fiscal, eis que a empresa, ao processar os cálculos, seguiu exatamente as determinações da decisão judicial, sendo que a auditoria fiscal elegeu como base de cálculo do PIS um signo presuntivo diverso do disposto na LC nº 07, de 1970, ou seja, apurou o PIS supostamente devido com base no faturamento;

- a empresa aplicou em seus cálculos os índices de correção monetária pertinentes ao caso, especialmente aqueles deliberados pelo TRF 4ª/R, não tendo aplicado os expurgos inflacionários a que aludem as Súmulas 32 e 37 daquele Tribunal, exatamente porque pela temporalidade dos pagamentos tais variantes não seriam aplicáveis;

- à época dos recolhimentos indevidos a empresa estava condicionada à modalidade do PIS-REPIQUE/DEDUÇÃO, devendo efetuar o recolhimento do PIS no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido, vide art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, porque empresa ligada ao ramo da prestação de serviços (transportes). Registra legislação;

- estava obrigada ao recolhimento do PIS, relativamente à época do indébito tributário, desde que tivesse apurado IR a pagar, consoante expressamente determinava a legislação de regência. Aponta legislação;

• no período do indébito tributário sempre apurou prejuízo, fato jurídico que determinou que nenhum recolhimento de PIS devesse ser feito, conforme se pode denotar da análise das DIPJs relativas à época do indébito tributário. Registra jurisprudência judicial e administrativa;

• não havendo IR a recolher, por enquadrar-se na condição de empresa prestadora de serviços, igualmente não estava obrigada ao recolhimento do PIS, razão pela qual todos os recolhimentos realizados via DARF são indevidos e merecem ser restituídos in totum, confirmando a regularidade da compensação que realizou;

• se reconhecidos como indevidos os pagamentos do PIS, reputam-se igualmente devidos (sic) todos os acréscimos legais que haviam sido efetuados fora dos prazos regulamentares, notadamente pela aplicação do princípio de que o acessório deve seguir o principal, devendo, portanto, todo e qualquer valor adicionalmente exigido ser ressarcido à empresa.

DAS CONCLUSÕES

• conclui que nenhuma das irregularidades apontadas pela fiscalização foi comprovada, donde a insubsistência do crédito tributário mostra-se patente, seja porque possui o direito material ao exercício da compensação do PIS com o próprio PIS, seja porque ao realizar a compensação com créditos próprios, obedeceu categoricamente aos parâmetros do pronunciamento da esfera judicial;

• o indigitado cálculo apresentado pela Fiscalização não pode ser mantido, tendo em vista que não respeitou as determinações proferidas na Ação Ordinária nº 95.110157-4, ou seja, não levou em consideração o PIS-Repique/Dedução, conforme estava sujeita a empresa no período de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988;

• afastados quaisquer indícios de irregularidades na compensação realizada pela empresa relativamente ao período de apuração de janeiro de 2003, merece ser baixada e cancelada a carta cobrança.

DO PEDIDO

• pelo exposto, demonstrado e comprovado, solicita seja acolhida a sua manifestação de inconformidade para que seja homologada a compensação tributária realizada com base em decisão judicial (processo nº 95.110157-4), especialmente porque é detentora do direito material à compensação do indébito tributário de PIS, com as obrigações fiscais de mesma natureza;

• pede deferimento.

Após a impugnação estão anexados os documentos de fls. 208/251.

A repartição de origem anexou o Termo de Renumeração de fl. 252, tendo despachado à fl. 253.

Analisados os autos nesta DRJ, foi o processo devolvido à repartição de origem para verificação das alegações de que o cálculo inicialmente feito estaria incorreto, bem como de que a empresa, à época dos recolhimentos tidos por indevidos, se sujeitava ao PIS-Repique/Dedução, e não ao PIS-Faturamento, conforme entendido pela autoridade administrativa a quo (fls. 254/258).



Em atendimento, a DRF/Santa Maria (RS) despachou à fl. 259, tendo anexado os documentos de fls. 260/283 e produzido o despacho de fls. 284.

Foi o processo remetido a esta DRJ.”

A DRJ Santa Maria/RS, não obstante indeferir a solicitação, onde se requeria a homologação da compensação realizada, e reafirmando a conclusão alcançada pela Unidade preparadora quando da realização da diligência, confirmou a existência do direito creditório nos exatos valores apontados pelo contribuinte, ressaltando, no entanto, que o valor reconhecido não fora suficiente para saldar o montante compensado.

Em recurso voluntário o contribuinte repercute literalmente toda a fundamentação já deduzida na manifestação de inconformidade, acrescentando um tópico para tratar da existência do direito material à compensação tributária pertinente ao processo judicial 94.1102015-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo, contudo, não preenche todos os requisitos de admissibilidade, faltando-lhe o interesse de agir inerente às espécies recursais, porquanto seu pleito foi atendido integralmente na decisão recorrida.

Oportuna, neste ponto, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹, que assim pontificam acerca do interesse recursal:

“ A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito ‘utilidade’, será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta – (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à ‘necessidade’, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado.”

É certo que a utilidade e a necessidade a que se referem os autores devem ser legítimos e não meramente procrastinatórios, cujo único móvel é postergar o encerramento do litígio.

¹ *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pág. 515.

Consoante se extrai da peça recursal a insurgência se dirige exclusivamente à forma de cálculo adotada pela Unidade preparadora, que teria se olvidado do fato de ser o recorrente contribuinte do PIS na modalidade REPIQUE e calculado, originalmente, o valor devido com base no faturamento.

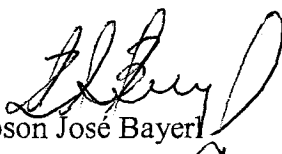
Todavia, indigitada falha foi saneada antes mesmo da decisão de primeira instância, de vez que o processo foi baixado em diligência para verificação, permitindo que fosse revisto o cálculo levado a efeito pelas autoridades administrativas preparadoras com o integral acolhimento do valor vindicado pelo recorrente, conforme despachos de fls. 268 e 284.

Em momento algum de sua defesa o recorrente se rebela contra os débitos compensados, do que se deduz a aceitação de que todos os valores contidos neste e em outros processos indicados efetivamente foram objeto de compensação.

Repiso que toda a verberação aduzida pelo recorrente se dirigia à adoção do faturamento como base de apuração do indébito, quando sujeito a modalidade diversa de apuração, de modo que a aceitação dos cálculos por ele produzidos, como consubstanciado na decisão recorrida, revela a procedência da demanda administrativa em seu favor, em que pese ainda remanescerem débitos não cobertos pelo crédito reconhecido.

Outrossim, a referência à ação judicial 94.1102015-1 e a discussão acerca da existência ou não de direito creditório a ela atinente é completamente estranha a este processo, haja vista que, conforme declaração de compensação de fls. 12/13, o crédito utilizado para compensação neste processo diz respeito exclusivamente ao processo 95.1100157-4, não se justificando trazer à baila debate de matéria não vinculada ao processo administrativo em apreço.

Com estas considerações, voto por não conhecer do recurso por ausência de interesse de agir.


Robson José Bayer

